

PARECER N° , DE 2013

Da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2013, do Senador João Durval, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, com o objetivo de instituir incentivos e programas para implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2013, de autoria do Senador João Durval, que pretende alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, entre outras providências, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no

sentido de incentivar a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.

A iniciativa, em síntese:

1) conceitua “desperdício quantitativo de água” como “o volume de água potável desperdiçado em usos abusivos ou em vazamentos na rede de abastecimento”;

2) estabelece que a cobrança pela prestação do serviço público de drenagem “sofrerá redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no caso de condomínios residenciais ou comerciais e equipamentos hospitalares ou educacionais que adotarem sistemas de captação e uso de águas pluviais”; e

3) determina a implementação de “programas de uso racional e de aproveitamento de águas pluviais”, fixando as suas características essenciais.

Sustenta a proposição o argumento de que o uso racional da água torna-se inadiável em face da constatação da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, até 2025, nada menos que 3 bilhões de pessoas estarão sujeitas a *stress* hídrico, caso sejam mantidas as condições atuais de disponibilidade e gestão desse indispensável recurso natural. No mesmo sentido, previsões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estimam uma elevação média de 80% na demanda hídrica para os chamados BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), até 2050.

Segundo o autor do projeto, “o uso inadequado de água potável para limpeza de calçadas, irrigação de áreas verdes urbanas e descargas sanitárias, entre outras formas impróprias de utilização, indica que há muito a avançar no campo das políticas públicas, que incorporem medidas de racionalização do uso da água e de conscientização da população para a importância desse recurso. Para tais usos, reservar águas pluviais seria solução mais racional, inclusive para atenuar o fluxo da drenagem em situações de chuvas intensas”.

No Brasil, como informa Sua Excelência, diversos municípios têm adotado normas legais que obrigam a adoção desses dispositivos em novas construções, a exemplo do Rio de Janeiro, de Curitiba e de São Paulo, além de outros de menor porte. Para ele, tais iniciativas indicam a necessidade de que se harmonize a matéria no âmbito da competência da União para

estabelecer normas gerais de defesa dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente, como faz a proposição em pauta.

Distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão, o PLS nº 112, de 2013, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, constitui competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico. Complementarmente, a teor do art. 24, inciso VI, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

De outra parte, o projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente e trata de matéria que não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República. É lícita, portanto, a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição também não merece reparos, uma vez que se conforma adequadamente às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, associamo-nos aos argumentos do autor para considerar que o estabelecimento de diretrizes nacionais para o uso racional dos recursos hídricos nas edificações constitui efetiva contribuição para o estímulo à adoção dessas medidas no âmbito local.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora